

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 942/1961

Ementa

CONCEDE AUXÍLIO E SUBVENÇÕES DIPLOMAS DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADES DO MUNICÍPIO.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação **28/09/1961 10/10/1961 O Jundiaiense**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 1258/1961 - Autoria: Carlos Franchi

Status de Vigência

Revogada

Observações

Revoga o Decreto Lei nº. 421/44.

Autor: CARLOS FRANCHI

Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
29/10/1962	<u>Lei n° 1043/1962</u>	Revogada parcialmente por
16/05/1967	<u>Lei n° 1427/1967</u>	Revogada parcialmente por
13/08/1969	<u>Lei n° 1602/1969</u>	Alterada por
17/02/1971	<u>Lei n° 1777/1971</u>	Revogada por

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIA,

IEI Nº 942, de 28 de SETEMBRO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDEAÍ, de acôr do com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 13/9/ 1.961, PROMULGA a seguinte lei:----

CAPÍTULO I

Da qualificação das entidades e das fermas de cooperação do Municipio as resmas.-

Art. 1º - O Município prestará sua colaboração e cooperação material, dentro de suas possibilidades normais, às entidades masistenciais e culturais, de fins não econômicos, se diadas no território do Município, desde que tenham sido declaradas, por lei, de utilidade pública.

- 1 A colaboração do Município manifestar-se-á pe la assistência técnica prestada pelos diversos órgãos municipais, e a cooperação material se dará mediante subvenção fixa anual, para auxiliar a realização de seus objetivos estatutários, quer mediante subvenção extraordinária, para acorrer a serviços de natureza especial ou temporária.-
- § 2º São subvenções quaisquer contribuições que representem válor econômico, como importância em dinheiro, doação de bens ou imévois, fornecimento de mão de obra ou material.-
- § 3º Consideram-se instituições assistenciais aque las que se destinam a:
 - I) essistência médico-samitária;
 - II) amparo à maternidade;
 - III) assistência e proteção à infância;
 - IV) educação gratuíta e reeducação de adultos;

45

- V) assistência e educação a excepcio nais;
- VI) amparo a tôda sorte de trabalhado . res:
- VII) assistência aos necessitados e desva lidos:
- VIII) prestação de outras modalidades de serviço social.-
- \$ 4. Consideram-se instituições culturais aque las que visam a:
 - I) produção filosófica, científica, literária;
 - II) cultivo das artes;
 - III) intercâmbio intelectual;
 - IV) conservação do patrimônio históricoe cultural;
 - , V) difusão cultural;
 - VI) educação física, moral e cívica;
 - VII) recreação educativa e sadia;
 - VIII) quaisquer outres atividades concer nentes ao desenvolvimento da cultu ra.-
- Art. 2º O Município poderá estender a sua coopera ção financeira, sòmente em caráter extraordinário e excepcional, a entidades outras que se não enquadrem nos items do artigo anterior, como comissões de festas populares, comissões de movimentos populares, estudantís, operários e esporte profissional, desde que as condições e circumstâncias indiquem que a subvenção se aplicará em benefício não sómente dos associados mas do Município e de grande parte da população.-

CAPÍTULO II

Da declaração de utilidade pública.

Art. 3º - As sociedades civis, associações e fundações poderão ser declaradas de utilidade pública, quando o projeto de lei vier instruído com documentos, provando e adimplemento dos seguintes requisitos:

- a) que têm personalidade jurídica, por meio de certidão de registro público;
- b) que funciona regularmente, há, pelo menos, dois anos, por meio de cópia autenticada da ata da fundação;
- c) que se destinam a alguma das finalidades constantes do artigo la, parágrafos 3º e 4º desta lei, por meio de cópia dos estatutos;
- d) que vêm desenvolvendo atividades constantes e contínua em ordem a conseguir essas finalidades, por meio de rela tório circumstanciado das atividades sociais do último ano, distribuídas mensalmente, devidamente comprovadas;
- e) que seus dirigentes não são remunerados por seus cargospor meio de declaração dos mesmos;
- f) que tenham feito registro prévio nos órgãos competentesestaduais, se assim o exigir a legislação vigente, por meio de documento precedente dêsses órgãos.-
- § 12 Quando a entidade receber alguma importância por serviços prestados, além da contribuição periódica dos as sociados, deverá provar, por meio de balanços bem detalhados, que as importâncias recebidas não permitem lucros e visam sòmente cobrir parte das despesas que têm com outros benefícios prestados.—
- § 2º Quando se tratar de associação, não deverãoos seus estatutos conter dispositivos que impeçam a admissãode sócios que se enquadrem nas finalidades sociais.-
- Art. 49 O Município fornecerá às instituições diploma em que constará a declaração de utilidade pública.-

CAPÍTULO III

Da concessão das subvenções.

art. 52 - A subvenção anual fixa a que se refere o - art. 12, § 12, desta lei, sòmente poderá ser concedida em lei própria à entidades já declaradas de utilidade pública, que - não dispuserem de recursos suficientes próprios para a manu - tenção e ampliação de seus serviços.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIA,

47

Art. 6º - Prover-se-á o exigido no artigo anterior com a apresentação de balancête do último ano e dos mêses em curso- e com relatório circumstanciado das atividades sociais do mes mo espaço de tempo, na forma da alínea "d" do artigo 3º.-

Art. 7º - O balancête virá acompanhado da sta de sua aprovação pela assembléia geral ou diretoria, conforme os estatutos sociais.-

Art. 8º - As entidades subvencionadas pelo Município, no caso do artigo anterior, se obrigação a:

- a) prestar ao Município sua colaboração no setor de sua especialidade, dentro de suas possibilidades;
- b) ceder para o Município, para fins sociais, que se achemprevistos nos seus estatutos, os locais onde tenham suas atividades anteriormente programadas ou de tradição na mesma época;
- c) apresentar anualmente, enquanto se mantém a subvenção, o balancête que comprove a boa aplicação da mesma, na Prefeitura Hunicipal, e prestar contas da utilização de subvenções recebidas em qualquer ocasião em que a Prefei tura as julgue necessárias;
- d) entregar anualmente novo relatório na forma da alínea "d" do artigo 3º desta lei;
- e) comunicar qualquer alteração nos estatutos que se rela eione som as exigências do artigo 3º desta lei.--

Parágrafo único - O não cumprimento do dispositivo do - "caput" suspenderá a concessão da subvenção, sendo comunicado o fato, por ofício do Prefeito Municipal, à diretoria faltosa e à Câmara Municipal.-

Art. 9º - Sendo a subvenção extraordinária, com a justificativa do projeto de lei, deverá indicar e proyar-se a circonstância de natureza especial que a justifique.-

Parágrafo único - Além de fiscalizar a exata aplicação - dos recursos na realização de obra ou serviço que tenha justificado a concessão da subvenção, caberá a Prefeitura tomar as medidas que julgar necessárias ao mesmo fim.-

art. 10 - Quando qualquer subvenção se destinar a construção de prédio, deverá ainda a justificativa ser instruídacom a planta e projeto do edifício, devidemente informada pelo órgão competente da Prefeitura, sôbre sua concordância com os princípios da estética e urbanismo, e sua real utilidade para os fins sociais a que se propõe.-

Art. 11 - Do orçamento anual de despesa do Município, - deverão constar especificamente as verbas que se destinam às subvenções anuais fixas já aprovadas por lei própria.-

Art. 12 - As entidades, beneficiadas com subvenção anual fixa, deverão entregar na Prefeitura Municipal os documentos-constantes da alínea "c" e "d" do artigo 8º desta lei, em - duas vias, até o dia 15 de adubro de cada ano, afim de que - uma delas acompanhe a peça orçamentária, justificando a manutenção do benefício.-

CAPÍTULO IV

Cooperação do Município a Estabelecimentos Particulares de Ensino e outras entidades.

Art. 13 - No caso de estabelecimentos particulares de emsino, as subvenções ou auxílios serão concedidos sòmente me
diante convênio, mediante o qual a Prefeitura Municipal cus teará os estudos de alumos pobres, indicados pela PrefeituraMunicipal, a ser renovado amualmente, na segunda quinzena do
mês de Fevereiro, a partir de 1.962.-

- § 12 Será destinada no orçamento anual, verba própria, incluída na porcentagem obrigatóriamente destinada so
 ensino, para cobrir as despesas do artigo anterior, indicando
 se, em tabela explicativa, os estabelecimentos contemplados,
 o número e nome dos alunos bolsistas dos anos anteriores e o
 número dos que poderão ser beneficiados ao ingressar nos esta
 belecimentos de ensino, no ano vindouro.-
- § 2º Se em virtude do aumento de mensalidades ou outro qualquer, a verba destinada no orçamento se mostrar insuficiente para o ano todo por ocasião do convênio, o número-

dos bolsistas deverá ser mentido assim mesmo e a verba suplementada em ocasião oportuna .-

3º - No convênio deverá constar uma clausula de que o pagamento do estudo dos bolsistas deverá ser feito mensalmente.-

Art. 14 - Fica criada uma Comissão, composta de cinco membros, um representante do er. Prefeito Municipal, e outros indicados pelo mesmo, tirados do magistério secundário e primário do Município, renovados anualmente, cujas funções rão:

- a) Estudar, dentro da verba global destinada no orgamento vigente, aos estabelecimentos particulares de ensino 🦠 e as bolsas de estudo, o número de bolsas a serem concedicas a cada estabelecimento de emsino, mantendo a igualda de para os estabelecimentos congêneres;
- b) Estudar a forma de inscrição dos alunos, quer pessoalmen te quer pelos préprios estabelecimentos de ensino, sua classificação, as condições de renovação da bolsa, o modo de distribuição das bolsas excedentes;
- c) Fiscalizar o cumprimento dos convênios e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos mesmos, bem como rever anualmente as necessidades do ensino para aumento da verba destinada aos mesmos .--

Art. 15 - 0 Prefeito Municipal, com as informações a se rem prestadas pela Comissão acima, regulamentará o artigo 13 até 31 de Outubro do corrente ano, permitindo e cumprimento do § 1º do mesmo artigo ainda no próximo orçamento .-

Art. 16 - No caso do artigo 2º desta lei, o auxílio do Município será concecido com aprovação de lei própria, cujo projeto deverá vir plenamente justificado, acompanhado de documentos que demonstrem as circunstâncias claramente excepcio nais que permitam sua aprovação .-

1. - Aprovada a concessão do suxílio, a Prefeitura indicará um seu representante para ecompanhar a utilização importância concedida, com plema autorização e liberdade -

concedida pela entidade ou comissão .-

- § 2º A comissão poderá ser oficializada no mesmo projeto de lei, dispensando-se no caso a exigência do parágra fo anterior.-
- \$ 3 Utilizada a verba, a entidade ou comissão deverá apresentar balanço geral e relatório que serão aprovados pela Prefeitura e publicados no diário oficial do Município.-

Art. 17 - A Frefeitura Municipal poderá ainda conceder - auxílios a entidades assistenciais, com sede fora do Municí - pio, que não tenham similarem no mesmo, desde que aquelas - prestem seus serviços a munícipas pobres que os necessitem.-

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias.

Art. 18 - Não se compreendem, para efeitos desta lei, as entidades:

- a) dirigidas ou patrocinadas por agremiações políticas;
- b) que mentiverem em suas instalações sociais qualquer moda lidade de jôgo de azar.-

Art. 19 - As associações ou entidades declaradas de utilidade pública anteriormente a esta lei, deverão, para gozaros benefícios dela, completar a documentação exigida no art. 3º e seus parágrafos, bem como cumprir tôdas as cutras exigências do Capítulo III.-

Art. 20 - A Prefeitura Municipal, além da publicação oficial, enviará dentro do prazo de dez dias a contar da mesma-uma cópia desta lei a tôdas as entidades subvencionadas até o momento, destecando as novas exigências, afim de facilitar o cumprimento das mesmas por parte das que se interessarem ainda pelo benefício municipal.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o

PREFEITURA MUNICIPAL



DE JUNDIA,

decreto-lei nº 421, de 31/3/1.944.-

{ Dr. Zomighani) Omair -Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiai, aos vinte e cito disa do mês de setembro de novecentos e sessenta e um.-

> (Aroldo Moraes Júnior) Diretor Administrativo

TT.